

Decreto-Lei n.º 1-A/2005

A pesca ilícita não regulamentada e não declarada constitui um flagelo pelos seus efeitos incontroláveis na dizimação das espécies e na degradação do ambiente marinho.

Atento ao número cada vez maior de embarcações não autorizadas que operam nas nossas águas marítimas e porque é necessário acentuar o combate a essas práticas que põem em causa os interesses económicos do nosso Estado e a perenidade dos recursos haliêuticos.

O Governo decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 6-A/2000, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 52.º

(Actividades de Embarcação não Autorizada)

1. Toda a embarcação de pesca industrial ou artesanal, nacional ou estrangeira que exerça a actividade de pesca nos limites das águas marítimas nacionais sem que para tal tenha obtido a competente autorização de pesca em conformidade com os artigos 13.º e 23.º do presente diploma, será confiscada ex-officio, com as suas artes, engenhos e produtos de pesca em benefício do Estado, por decisão do membro do Governo responsável pela área das pescas.

2. (...).

3. A decisão prevista no número 1 é susceptível do recurso judicial.

(...).

ARTIGO 2.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 2004. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Gomes Júnior*. — A Ministra das Pescas, *Helena Maria José Nosolini Embaló*.

Promulgado em 14 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, *Henrique Pereira Rosa*.